

## PROJETO DE LEI N° 19 DE 20 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior e dá outras providências.

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior no valor de R\$ 384.600,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), destinados à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

	Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02				PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.13				FUNDO MINICIPAL DE SAÚDE	
02.13.15				SECR. MUN. DA SAÚDE	
10.301.0015.2029				REPASSES AS ENTIDADES DO 3º SETOR - SAÚDE	
	312	5	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS P.J.	384.600,00

Total da Suplementação

384.600,00

ART. 2° As despesas decorrentes da abertura do presente crédito correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, como evidenciado no Anexo 14C - Balanço Patrimonial.

ART. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOUGNAS ROBERTO BENINI Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 019/2022 Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal;

Encaminho, à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 019/2022, que tem por finalidade abrir Crédito Adicional para Suplementação das Dotações que especifica o orçamento vigente e dá outras providências.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1°, inciso I, a viabilidade de abertura de créditos suplementares devido à apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
  - II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.



§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a apuração de superávit financeiro de exercício anterior, pois se trata em síntese da utilização de recursos financeiros disponíveis, provenientes de arrecadação no exercício anterior e não utilizados no mesmo, para empenhamento de despesas correntes no exercício atual.

Analisando o Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2021 nota-se um superávit financeiro de R\$ 5.217.517,24 (cinco milhões duzentos e dezessete mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme Anexo 14C - Balanço Patrimonial - Quadro Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo a este projeto. Considerando a aprovação da Lei 2.502 de 03 de maio de 2022 que já autorizou a utilização de R\$ 1.046.679,00 (um milhão e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais) e o Projeto de Lei nº 018/2022 que ainda esta sendo apreciado no valor de R\$ 1.284.173,10 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e dez centavos) ainda assim, existe um saldo a ser utilizado de R\$ 2.886.665,14 (dois milhões oitocentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

O objetivo do presente Projeto de Lei é suprir insuficiência orçamentária na dotação da Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista a celebração dos Convênios de nº 01, 02 e 03 de 2022 firmados com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças.



Partindo do principio que todo orçamento é uma estimativa e que os recursos oriundos de convênios são incertos é necessário que haja a flexibilização das peças de planejamento quando são firmados. Neste caso, o referido projeto solicita apenas a suplementação da ficha para poder ser realizado o empenhamento da subvenção que será repassada ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças.

Ressaltamos que o intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos já estão arrecadados (conforme extratos), mas sim, obter autorização para utilizá-los de forma que a máquina pública não seja prejudicada.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em questão é de suma importância para manter o equilíbrio financeiro-orçamentário do Município, pois o orçamento vigente trás consigo a estimativa de arrecadação apenas para este exercício e não considera o excesso apurado no ano anterior, diante de tal fato, que ocorre em qualquer ente da Federação que procure manter um equilíbrio entre recursos financeiros e orçamentários há a previsão legal na Lei 4.320/64 Art. 43, §1°, inciso I, como já transcrito na integra anteriormente.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Douglas Roberto Benini

Prefeito Municipal